



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 41 / 05 / 2001
C	
	Rubrica

191

Processo : 13910.000004/96-47
Acórdão : 203-06.883
Sessão : 19 de outubro de 2000
Recurso : 106.503
Recorrente : VEJA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA - A falta de recolhimento do PIS enseja a sua exigência por meio de lançamento de ofício, sendo legítima a aplicação da multa de 75% e juros de mora, nos termos da Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VEJA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000

Otacilio Bantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.
cl/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13910.000004/96-47
Acórdão : 203-06.883
Recurso : 106.503
Recorrente : VEJA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao Auto de Infração de fls. 11 a 12, lavrado contra a empresa acima identificada, em virtude da falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de apuração de julho de 1994 a abril de 1995.

O lançamento foi formalizado segundo o art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, sem considerar os efeitos dos Decretos-Leis de 1988, declarados inconstitucionais.

Inconformada, a interessada, tempestivamente, apresentou a Impugnação de fls. 13 a 18, alegando que, em virtude de recolhimentos efetuados a maior, com base nos decretos-leis julgados inconstitucionais e extirpados do mundo jurídico através da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, tem direito de compensar os pagamentos indevidamente feitos a maior, com prestações vincendas do próprio PIS, na forma prevista na Lei nº 8.383/91, art. 66, c/c o art. 170 do CTN, tendo ajuizado ação ordinária perante a 17ª Vara Federal – RJ, protocolizada sob o nº 94.23012-5, precedida de Medida Cautelar nº 95.40387-0, estando o período constante do auto de infração resguardado pelo Juízo Federal, sendo indevidos a multa e os juros de mora aplicados.

Às fls. 19 a 22, a interessada faz juntada de cópia de parte da ação impetrada contra a União, onde requer o reconhecimento do direito de compensar os valores pagos indevidamente, com base nos decretos-leis julgados inconstitucionais pela Suprema Corte e de certidão expedida pela Justiça Federal atestando a concessão de medida liminar.

Julgando o feito, a autoridade singular manteve a exigência, reduzindo a multa de ofício a 75%, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.430/96, assim ementando sua Decisão de fls. 35 a 38:

“PIS – Período de apuração 07/94 a 04/95.

AÇÃO JUDICIAL – A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas. (Ato Declaratório Normativo nº 3/96 – COSIT).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13910.000004/96-47
Acórdão : 203-06.883

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO PARA 75% - Com base no ADN COSIT nº 01/97 e artigo 44 da Lei nº 9.430/96, reduz-se o percentual de incidência da multa de ofício para 75% sobre as contribuições calculadas aos fatos geradores a partir de junho de 1991."

Irresignada com a decisão monocrática, a interessada interpôs, através de procurador habilitado (doc. fls.33) e com guarda de prazo, Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, às fls. 41 a 47, alegando, em síntese que:

1. antes de ser devedora do Fisco, possui direito de ser restituída dos valores recolhidos a maior e indevidamente, a título de PIS, conforme o disposto no art. 17, VIII, da Medida Provisória nº 1.175/95;
2. a compensação efetuada pela recorrente merecia ser conhecida e apreciada no seu mérito pela fiscalização autuante; e
3. não se conforma com a aplicação de multa de ofício e juros de mora, pois o crédito tributário está devidamente compensado com parcelas relativas ao PIS, segundo decisão do STF, no julgamento do RE nº 148.754-2, e de acordo com a decisão judicial e a planilha de crédito juntadas em anexo, invocando o art. 66 da Lei nº 8.383/91, que determina que a dívida da Fazenda Nacional e da recorrente devem ser compensadas entre si para, somente no caso de restar saldo credor a favor do Fisco, penalizar-se a empresa com os acréscimos legais cabíveis.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13910.000004/96-47
Acórdão : 203-06.883

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência da Contribuição para o PIS, no período de julho de 1994 a abril de 1995, com base na Lei Complementar nº 07/70, c/c a Lei Complementar nº 17/73.

Discute a contribuinte, no Judiciário, o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e o direito de compensar os pagamentos indevidamente feitos a maior, com prestações vincendas do próprio PIS, na forma prevista na Lei nº 8.383/91, art. 66, c/c o art. 170 do CTN.

A inconstitucionalidade de mencionados decretos-leis já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, tendo sua execução sido suspensa pelo Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09/10/95, que os afastou, definitivamente, do ordenamento jurídico pátrio, retornando à aplicação da Lei Complementar nº 07/70, e suas alterações válidas, ao recolhimento da Contribuição para o PIS.

Argui, ainda, a recorrente, que tem direito de compensar os pagamentos indevidamente feitos a maior com prestações vincendas do próprio PIS, na forma prevista na Lei nº 8.383/91, art. 66, c/c o art. 170 do CTN e, somente no caso de restar saldo credor a favor do Fisco, penalizar-se a empresa com os acréscimos legais cabíveis.

Quanto ao direito de compensar os pagamentos efetuados com base nos indigitados decretos-leis, a matéria foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, inibindo, em consequência, o pronunciamento da autoridade julgadora administrativa sobre o mérito, que terá a exigibilidade adstrita à decisão definitiva do processo judicial (art. 5º, XXXV, CF/88). Correta, portanto, a decisão recorrida.

Quanto ao questionamento da aplicação da multa de ofício e juros moratórios, verifico que referidos encargos foram aplicados sobre os valores relativos ao PIS, devidos e não recolhidos, apurados pela fiscalização, após a compensação das importâncias comprovadamente recolhidas com base nos decretos leis expurgados do mundo jurídico pela Resolução Senatorial nº 49/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

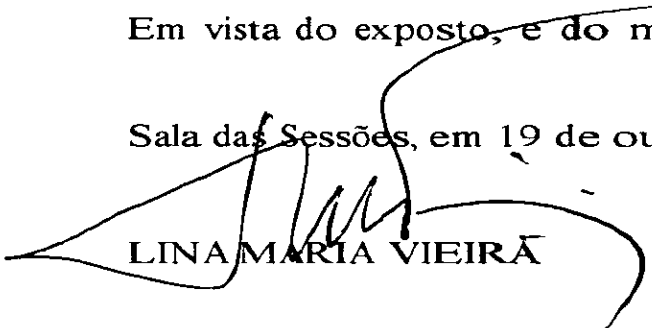
Processo : 13910.000004/96-47**Acórdão : 203-06.883**

Assim, sua imposição está amparada em lei e fixada em níveis compatíveis para coibir a sonegação, o retardamento no pagamento dos tributos e a evasão fiscal.

Logo, tendo o sujeito passivo descumprindo seu dever tributário, o órgão competente efetua o lançamento de ofício, constituindo o crédito tributário que deixou de ser pago, no vencimento, acrescido dos encargos legais moratórios e das penalidades pecuniárias resultantes da infração cometida.

Em vista do exposto, e do mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000



LINAMARIA VIEIRA